



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000616198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040777-84.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DE VIVO ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram sentença em reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

ROBERTO MARTINS DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário nº 1040777-84.20198.8.26.0053- DIGITAL
Interessados: Município de São Paulo e De Vivo Advocacia
Comarca: São Paulo – 1ª VFP.

Voto nº 35.277

Reexame necessário –Mandado de segurança - ISS-Desenquadramento de escritório de advocacia do Regime Especial de Tributação de ISS (SUP) - Ordem impetrada a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ISS até o término do contencioso administrativo - Sentença concessiva da ordem - Inteligência do art. 30 c.c. art. 79 da Lei n.º 14.107/05, que trata do Processo Administrativo Fiscal no Município de São Paulo, que preveem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida em reexame necessário.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de págs.117/118, que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por **De Vivo Advocacia** contra ato do **Secretário de Finanças do Município de São Paulo** e **Município de São Paulo** pugnando pela concessão da ordem a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ISS até o término do contencioso administrativo.

A tutela provisória foi deferida (págs. 99/104).

O Ministério Público deixou de ofertar parecer por entender não se tratar de caso que trate de direitos indisponíveis (pásg. 114/116).

Os autos vieram em remessa necessária nos termos do art. 496, I, §3º, III, do CPC, sem interposição de recurso pelas partes.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **De Vivo Advocacia** contra ato do **Secretário de Finanças do Município de São Paulo** e **Município de São Paulo** a fim de ver suspensa a cobrança de ISS, objeto de discussão no processo administrativo n.º 6017.2018./0043471-4, até o julgamento definitivo do processo administrativo.

A r. sentença deve ser mantida no mérito, nos termos do art. 252, do RITJSP, do Regimento Interno desta E. Corte, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la." Oportuno acrescentar que "a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos nos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que a aplicação do referido dispositivo regimental, ao dispensar inúteis repetições, revela preciso alinhavo ao princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, acrescido ao artigo 5º da constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04." (TJSP – Apelação nº 0159776-95.2007.8.26.0000 – 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Geraldo Xavier).

In casu, a leitura atenta dos autos revela que a r. decisão bem analisou as questões suscitadas e avaliou o conjunto probatório dentro dos arâmetros legais, dando correto deslinde à controvérsia.

De fato, como bem explicitou o MM Juiz:

"O cerne da celeuma jurídica posta em debate nos autos é o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos levantadas pela Municipalidade da ausência do efeito suspensivo em relação ao processo administrativo de enquadramento se mostrarem válidos, tal fato não permite, no entanto, que o crédito tributário decorrente do processo de enquadramento no SUP sejam exigíveis até o término da fase administrativa, a teor do art. 151, II, do CTN.

Assim, ainda que o recurso contra o indeferimento do enquadramento no SUP seja dotado de mero efeito devolutivo, não se pode, sob pena de violar o CTN, exigirem-se os créditos daí decorrentes enquanto não resolvido em definitivo, na seara administrativa, a questão do enquadramento."

Nesse sentido, vale destacar a ementa e as razões de decidir exaradas pelo d. Des. Ricardo Chimentti, em caso análogo a este:

"Mandado de Segurança. ISS. Alegação de direito líquido e certo à atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo

interposto contra o ato de desenquadramento do regime especial de recolhimento tributário destinado às SUP's - Sociedades Uniprofissionais, por ausência de declaração anual no sistema DEC. Sentença que denegou a segurança pleitada. Pretensão à reforma. Acolhimento. Caso concreto em que, mesmo que de forma subsidiária e supletiva, devem ser observados os termos do art. 1.012, caput, e do artigo 15, ambos do CPC/2015, de forma a se reconhecer que a negativa de efeito suspensivo ao recurso administrativo, no caso presente, caracteriza ameaça de lesão a possível direito líquido e certo. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação Cível 1002773-41.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2021; Data de Registro: 30/05/2021).

Voto: (...)a Lei n. 14.107/2005, que trata do Processo Administrativo Fiscal no Município de São Paulo, dita que recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 30 do Título II), disposição que por expressa disposição legal é aplicada subsidiariamente aos recursos contra desenquadramentos de sociedades profissionais (art. 79, parágrafo único, da mesma Lei nº 14.107/2005).

Eis o teor das disposições legais:

Art. 30 - As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 79 - O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de

estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Os artigos 81, e 84, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 50.895/2009 (ato de natureza meramente regulamentar), citados nas contrarrazões recursais, não são capazes de alterar as disposições legais supra citadas.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo que de forma subsidiária e supletiva, devem ser observados os termos do art. 1.012, caput, e do artigo 15, ambos do CPC/2015, de forma a se reconhecer que a negativa de efeito suspensivo ao recurso administrativo, no caso presente, caracteriza ameaça de lesão a possível direito líquido e certo. - grifei -

Portanto, outros fundamentos são dispensáveis para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **mantém-se a r. sentença em reexame necessário.** Custas em reembolso. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Roberto Martins de Souza
Relator